



Número: **0600077-09.2020.6.05.0196**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **196ª ZONA ELEITORAL DE RETIROLÂNDIA BA**

Última distribuição : **11/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA-PP (REPRESENTANTE)	DANIEL SANTOS PRAXEDES SOUZA (ADVOGADO)
JOSE DE ASSIS DE OLIVEIRA PORTO (REPRESENTADO)	ICARO CARDOSO VIANA (ADVOGADO) FERNANDO JOSE MOURA PEREIRA (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42547 30	16/09/2020 13:01	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
196ª ZONA ELEITORAL DE RETIROLÂNDIA BA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600077-09.2020.6.05.0196 / 196ª ZONA ELEITORAL DE RETIROLÂNDIA BA
REPRESENTANTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA-PP
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DANIEL SANTOS PRAXEDES SOUZA - BA47201
REPRESENTADO: JOSE DE ASSIS DE OLIVEIRA PORTO

SENTENÇA

Tratam os autos de REPRESENTAÇÃO ofertada pela COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTAS, em face de JOSÉ DE ASSIS DE OLIVEIRA PORTO (ASSIS PORTO), pré-candidato à reeleição ao cargo de prefeito de Nova Fátima/BA.

Narra a exordial que o Representado realizou publicações em suas redes sociais, de convocação para um evento que ocorreria no dia 14 de setembro de 2020, que seria a Convenção Partidária que o indicaria a candidato.

Alega o Representante tratar-se de ato político com característica de PROPAGANDA ANTECIPADA, já que o convite é genérico e destinada a toda a população.

Juntou documentos, inclusive vídeos e fotografias.

Solicitou ainda medida liminar para que o ato impugnado fosse suspenso, que foi deferido nos seguintes termos:

"Ante o exposto, CONCEDO, em parte, a tutela de urgência pleiteada para DETERMINAR ao representado JOSÉ DE ASSIS DE OLIVEIRA PORTO (ASSIS PORTO) que se abstenha de publicar em suas redes sociais, INSTAGRAM e FACEBOOK, convite ou convocação aberta para que a população participe da convenção partidária que ocorrerá no dia 14 de setembro, deixando assim de dar continuidade à campanha já lançada na mídia, que em seu conteúdo tem criado expectativa na comunidade em geral, para tal acontecimento; sob pena de multa, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento."

Devidamente citado e Intimado, o Representado deixou de ofertar defesa.

Em laborioso Parecer, a Ilustre Promotora de Justiça opinou pela procedência da representação, ao concluir que houve propaganda política antecipada.

Eis o breve relato. Passo a decidir.

Ficou devidamente comprovado nos autos que o Representado divulgou em suas mídias sociais uma campanha de alcance amplo, que possuía o intuito de mobilizar as pessoas para assistir a Convenção Partidária que o consagraria CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO.



O artigo 36-A da Lei Eleitoral dispõe, por exclusão, o que seria propaganda eleitoral antecipada. Cita-se.

"Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

A Lei reza que a convenção é ato intrapartidário e diz respeito apenas aos convencionais e partidários. **Ademais, obedecerá aos prazos aplicáveis às Eleições 2020 e às regras gerais da Lei nº 9.504/1997 e da Res.-TSE nº 23.609/2019 sobre a matéria**

Quando o Representado cria um convite aberto a toda a comunidade, ao conclamar em vídeo: "salve na sua agenda, coloque o despertador, avise a sua família e seu amigo, seu vizinho. Não esqueça, 14 de setembro", fica evidenciado um desvirtuamento da finalidade da convenção para equipará-la a um ato político de propaganda aberta, com vistas a ganhar apoio dos eleitores.

Como bem ressaltou a Ilustre Promotora de Justiça, "a mensagem contida na postagem do vídeo (ID 4092205 1'), feita pelo representado, transmite a ideia de verdadeiro convite partidário de cunho nitidamente eleitoral, buscando reunir eleitores, de forma ampla e generalizada, não para promover atos internos partidários, mas sim para promover um comício eleitoral antecipado".

Como mencionado, a Resolução TSE nº 23.610/2019, que regulamenta a propaganda eleitoral nas Eleições Municipais de 2020, determina que a propaganda eleitoral intrapartidária pode exibir, por exemplo, faixas e cartazes próximos ao local da convenção e no dia da realização do evento. Entretanto, o uso de campanha aberta nas redes sociais, que busca chamar a atenção de TODA A COMUNIDADE, é vedado, já que caracteriza propaganda eleitoral antecipada.

Os meios de veiculação devem ser assim compatíveis com o âmbito restrito da sua difusão, destinada exclusivamente aos convencionais, já que formas amplas de divulgação traduzem o objetivo de realizar propaganda eleitoral prematura.

Ressalta-se ainda que a não apresentação de contestação, pelo Representado, leva a esse Juízo à presunção de que, de fato, essa era a intenção pelo mesmo almejada.

Ante o exposto, considerando que a campanha de mídia divulgada pelo Representante, ainda que visando a convenção,



desnaturou-se para PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA, confirmo a liminar deferida e com base no art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97 julgo **PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO**, aplicando AO MESMO a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Notifique-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso, notifique-se o recorrido para apresentar contrarrazões, após o que os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, o Representado terá o prazo de 30 dias para pagamento espontâneo da multa, sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 367 do Código Eleitoral.

Retirolândia, 16 de setembro de 2020.

ANA PAULA FERNANDES TEIXEIRA
Juíza Eleitoral

